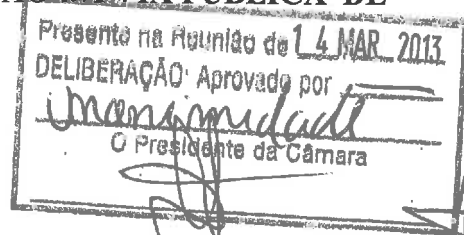


REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA DE

SERNANCELHE

Nota justificativa



Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, inserido no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, impõe-se a necessidade de se proceder à elaboração do regulamento municipal de ocupação da via pública de Sernancelhe, de forma a assegurar a conveniente utilização da mesma pelos cidadãos e empresas.

Neste sentido, este regulamento estabelece critérios uniformes para o licenciamento e fiscalização de todas as utilizações do espaço público, assegurando a vivência pública nesses locais e o equilíbrio urbano e ambiental, assegurando as condições de igualdade de tratamento, de justiça, de imparcialidade e de eficácia relativamente às questões de ocupação da via pública. Assim, para efeitos do disposto no n.º 8, do artigo 112.º, e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, alínea a) do n.º 6, e alíneas a) e b), do n.º 7, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como para efeitos do disposto nos artigos 10.º e 15.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais) conjugados com o artigo 3.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, compete à Câmara Municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da Assembleia Municipal.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento disciplina as condições de ocupação do espaço público e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, designadamente por motivo de obras, instalação de mobiliário urbano e publicidade e exposição de artigos para vendas.

Artigo 2.º



Via Pública

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do Município de Sernancelhe.



Artigo 3º

Definições

1 - Para efeitos do presente regulamento entende-se **mobiliário urbano** as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, que prestam um serviço ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário:

- a) **Anúncio eletrónico** – sistema computarizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) **Anúncio iluminado** - o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente um fonte de luz;
- c) **Anúncio luminoso** – o suporte publicitário que emita luz própria
- d) **Bandeirola** – o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- e) **Chapa** – o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- f) **Esplanada aberta** - a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- g) **Expositor** - a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço de uso do domínio público;
- h) **Floreira** - o vaso ou receptáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;
- i) **Guarda-vento** - a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

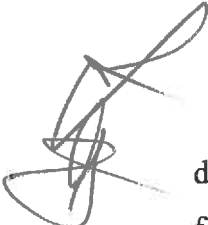



- j) **Letras soltas ou símbolos** – a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- l) **Pendão** – o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- m) **Placa** – O suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com o seu emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- n) **Publicidade sonora** – atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- o) **Sanefa** - o elemento vertical de protecção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária
- p) **Suporte publicitário** - o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- q) **Tabuleta** – o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- r) **Toldo** - o elemento de protecção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- s) **Vitrina** - o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 4.º

Critérios de ocupação do espaço público

A ocupação do espaço público deve respeitar os seguintes regras:

- a) Não provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízo a terceiros;

- 
- 
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas nomeadamente a circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
- 
- 

Artigo 5º

Princípios gerais de ocupação do espaço público



Sem prejuízo das regras contidas no artigo anterior a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados, hospitais ou centros de saúde, de ensino ou de outros serviços público, locais de culto, cemitérios, elementos da estatúria e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Direitos de terceiros;

CAPÍTULO II

Procedimentos aplicáveis

Secção I

Licenciamento zero

Artigo 6º

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

1 – A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de **mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo**, nos termos dos artigos 10º a 12º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 141/2012, de 11 de julho.

2 – A **mera comunicação prévia** consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

3 – A **comunicação prévia com prazo** consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o presidente da câmara municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contados a partir do pagamento das taxas devidas.

4 – A comunicação prevista no número anterior é efetuada no “**Balcão do empreendedor**” sendo a sua apreciação da competência do presidente da câmara municipal podendo ser delegada:

- a) Nos vereadores com faculdade de subdelegação, ou
- b) Nos dirigentes dos serviços municipais.



5 – Compete ao interessado proceder, no “**Balcão do empreendedor**”, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, no que se refere às utilizações previstas no presente regulamento.

6 – Pela **comunicação prévia e comunicação prévia com prazo** prevista no presente artigo, será devida uma taxa a cobrar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município e divulgadas no “**Balcão do empreendedor**”.


Artigo 7º


Mera comunicação prévia

1 – O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «**Balcão do empreendedor**» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de



acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- 
- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
 - b) Instalação de esplanada aberta;
 - c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - d) Instalação de vitrina e expositor;
 - e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
 - f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
 - g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h) Instalação de floreira;
 - i) Instalação de contentor para resíduos.



2 – Aplica-se o regime da **mera comunicação prévia** no “**Balcão do empreendedor**”, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, à declaração referida no artigo anterior caso as características e localização do mobiliário urbano respeitem os limites estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 8.º

Comunicação prévia com prazo

1 – Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no “**Balcão do empreendedor**”, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, à declaração prevista no n.º 3 do artigo 6.º caso as características e a localização do mobiliário urbano não respeitem os limites referidos no presente regulamento.

Artigo 9.º

Elementos que integram a mera comunicação prévia

1 – A mera comunicação prévia referida no artigo anterior, conforme previsto no n.º 3 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, contém:

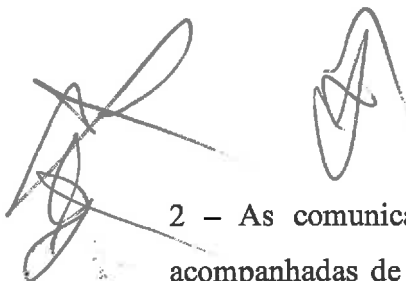
- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento e respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
- g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial caso se trate de pessoa coletiva sujeita registo comercial;
- h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração da atividade, caso se trate de pessoa singular.

Artigo 10º


Elementos que integram a comunicação prévia com prazo

1 – A declaração de ocupação do espaço público no regime de comunicação prévia com prazo é instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento e o respetivo nome ou insígnia quando aplicável;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) Indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;



2 – As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos referidos no número anterior e se mostrarem pagas as taxas devidas.




3 – Nos 10 dias subsequentes à data de apresentação da mera comunicação prévia com prazo poderão ser solicitados ao interessado elementos essenciais à apreciação da mesma, dispondo o interessado do prazo de 10 dias para suprir a falta.

SECÇÃO II

Regime e processo de licenciamento

Artigo 11º

Disposições Gerais



Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, devendo as respetivas pretensões ser apresentadas, mediante requerimento apresentado na Câmara Municipal de Sernancelhe.

Artigo 12º

Instrução do pedido de Licenciamento

1 – O licenciamento será solicitado através de requerimento apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data pretendida para a ocupação do espaço público.

2 – O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização atualizada (esc. 1:2000) com o local devidamente assinalado;
- b) Planta de Implantação com referência à ocupação pretendida;
- c) Memória descritiva referenciando o pretendido.

3 – Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.

4 – Poderão ainda ser exigidos outros elementos considerados necessários para uma melhor compreensão do que é pretendido.

Artigo 13º

Licença

1 - Após o deferimento do pedido de licenciamento será, em cada processo, emitida uma licença de ocupação da via pública.

2 - As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal do Sernancelhe proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal que careça do referido espaço.

3 - Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão devolvidas no valor correspondente ao período não utilizado.

4 - Com o deferimento do pedido, a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar diferentes dos solicitados.

Artigo 14º

Taxas

Pelo licenciamento da ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município.

Artigo 15º

Precariedade das licenças

1- A licença de ocupação do espaço público tem sempre carácter precário, salvo se resultar de regime de concessão.

2- O licenciamento obedece ao pressuposto de realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

3- Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano ou a sua transferência para outro local do concelho.

Artigo 16º



Licenciamento circunstancial

O licenciamento da ocupação do espaço público que assuma objectivos e características incomuns, designadamente de ordem espacial ou temporal, dependerá exclusivamente da apreciação casuística da Câmara Municipal de Serancelhe.

Artigo 17º


Obrigatoriedade de licenciamento



A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 18º

Emissão de licença



A competência para a emissão da licença de ocupação do espaço público é do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada nesse âmbito.

Artigo 19º

Utilização da licença

A utilização da licença de ocupação do espaço público é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e franchising, com excepção do previsto no artigo 20º do presente Regulamento.

Artigo 20º

Mudança de titularidade

1- O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem cumulativamente as seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas, previstas no artigo 11º deste Regulamento.
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objecto do licenciamento, com excepção de obras de beneficiação, que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse:

2- Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.

3- Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 21º

Duração

O prazo de duração da licença será fixado no despacho de autorização, considerando-se que, em condições normais esta é concedida pelo prazo máximo de um ano, podendo ser renovadas por iguais períodos, nos termos do previsto no Regulamento Municipal de Taxas e Tarifas.

Subsecção I

Caducidade, Revogação, Cancelamento e Renovação

Artigo 22º

Caducidade do licenciamento

A decisão favorável de ocupação do espaço público caduca se o titular não requer a emissão da licença no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do pedido de licenciamento.

Artigo 23º

Caducidade da licença

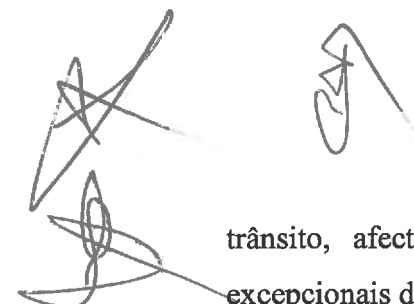
A licença de ocupação do espaço público caduca nas seguintes situações:

- a) Quando tiver expirado o período de tempo autorizado a cada licenciamento da ocupação do espaço público atribuído em regime de concessão;
- b) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;
- c) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) O titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a renovação da mesma;
- e) A Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação da mesma.

Artigo 24º

Revogação

1- A licença de ocupação do espaço público pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que se verifique que, por qualquer forma, são inconvenientes, prejudiciais ou embaraçosas do




trânsito, afectem a higiene, limpeza e estética, ou por quaisquer outras situações excepcionais de manifesto interesse público, assim o exigirem.

2- A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 25º

Cancelamento da licença




A licença de ocupação do espaço público será cancelada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento.

Artigo 26º

Renovação



A licença poderá ser renovada automática e sucessivamente, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo do prazo de vigência da mesma, e não tenha procedido a qualquer alteração estética e funcional a salientar, podendo, no entanto, a Câmara Municipal, sempre que considerar justificável, condicionar a renovação da citada licença à execução de obras de beneficiação.

Artigo 27º

Garantia

- 1- Com o pagamento da licença de ocupação do espaço público poderá ser exigida uma caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento e eventuais danos causados ao município.
- 2- A exigência da garantia bancária referida no número anterior dependerá da informação fundamentada dos serviços municipais e é decidida pelo presidente da Câmara ou vereador com competências delegadas nesse âmbito.
- 3- A garantia bancária será de valor equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecendo até à cessação da ocupação.

Subsecção II

Deveres do Titular

Artigo 28º

Obrigações gerais do titular

O titular da licença de ocupação do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efectuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do artigo 14º;
- c) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
- d) Colocar em lugar visível a licença emitida pela Câmara Municipal.

Artigo 29º

Segurança e vigilância

A segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença de ocupação do espaço público.

Artigo 30º

Higiene e apresentação

- 1- O titular da licença deve conservar os elementos de mobiliário urbano e demais equipamentos de apoio que utilizar nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
- 2- Constitui igualmente obrigação do titular da licença manter a higiene do espaço circundante.

Capítulo III

Condições de instalação do mobiliário urbano

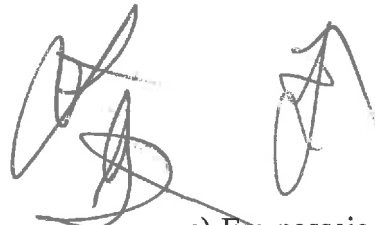


Secção I

Regras gerais

Artigo 31º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

- 1 – A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- 
- 
- 
- a) Em passeio de largura superior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 0,40 m deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastros, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- 2 – O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos;
- 3 – O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza e da respetiva sanefa.

Artigo 32º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1 – Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
- e) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
- f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2m contados:
- i) A partir do limite externo, em passeio sem caldeiras;
 - ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano;

2- Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contigua de 3m.

Artigo 33º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1- O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação de esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 – Nos passeios com paragens de veículos de transporte coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 34º

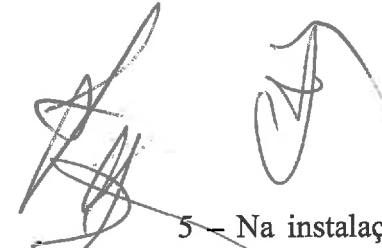
Condições de instalação de estrados

1 – É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 50%.

2 – Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3 – Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.


4 – Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.



5 – Na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida nos termos da legislação em vigor.



Artigo 35º

Condições de instalação de um guarda-vento



1- O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 – As instalações de um guarda-vento devem ser feitas nas seguintes condições:

- 
- 
- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes.
 - c) Não exceder 2 m de altura contados do solo;
 - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado.
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m.
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m
 - ii) Largura: 1 m
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3 – Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimento, montras e acessos;
- b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 36º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos e portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo:

- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 37º

Condições de instalação de um expositor

1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 – O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 38º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1 – Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço contado a partir do plano da fachada de edifícios;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 39º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 – A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m;

Artigo 40º

Condições de instalação de uma floreira

- 1 – A floreira deve ser instalada junto à fachada do respectivo estabelecimento.
- 2 – As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3 – O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 41º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

- 1 – O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respectivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2 – Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3 – A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4 – O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

SEÇÃO II

Quiosques

Artigo 42º

Noção

Entende-se por **quiosque**, para efeitos do presente regulamento, o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto, de um modo geral, pelas seguintes componentes: base, balcão, corpo e protecção.

Artigo 43º

Tipos e localização

- 1- Os elementos do mobiliário urbano descritos no artigo anterior deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e aprovados pela Câmara Municipal de Sernancelhe, sem o que não será possível a sua instalação.
- 2- A instalação dos quiosques somente se poderá efectuar em locais de dimensão adequada às respectivas estruturas e desde que a sua exploração se revele de interesse social e económico para a área pretendida.

Artigo 44º

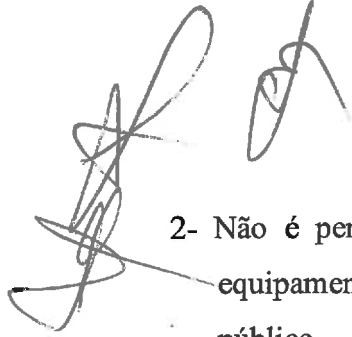
Instalação

- 1- A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se insira, e bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano, já instalado.
- 2- Mediante despacho do presidente da câmara ou do vereador com delegação de competências nesse âmbito poderão ser determinadas hastas públicas ou concursos públicos para a atribuição de locais para a instalação de quiosques, podendo ser reservado o número de licenças a emitir, segundo critérios eminentemente sociais.
- 3- Os critérios referidos no número anterior serão definidos pelos membros do executivo municipal referidos, após parecer dos serviços municipais de acção social, que ateste a condição social dos interessados a quem poderão ser atribuídas as licenças.

Artigo 45º


Utilização

- 1- O comércio do ramo alimentar em quiosque é possível desde que a actividade possa ser exercida de acordo com as regras de segurança e de higiene estabelecidas nas normas da inspecção e fiscalização sanitária.

- 
- 2- Não é permitida a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens e qualquer equipamento de apoio a quiosques fora da área consignada para a ocupação do espaço público.

Artigo 46º

Publicidade

- 
- 1- São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua concepção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista plástico, sujeitando-se os mesmos às taxas municipais devidas pela instalação de publicidade.
- 2- Quando os quiosques tiverem toldos, os mesmos poderão ostentar publicidade na respectiva aba.



Artigo 47º

Reversão de propriedade

- 1- Após o decurso do período de tempo do regime de concessão, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Sernancelhe, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular da licença gozará de preferência quando das subseqüentes atribuições de licença.

Capítulo IV

Tapumes, Andaimos, Passarelas, Guindastes e Outros Elementos de Apoio a Obras de Construção Civil

Artigo 48º

Definição

Nas obras e trabalhos de construção civil ao nível do solo, subsolo ou espaço aéreo em que seja necessária a ocupação do espaço público com os respectivos meios de apoio, sejam eles materiais, tapumes, andaimos, guindastes, contentores ou outros dispositivos análogos, estão obrigados ao prévio licenciamento desta, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 49º

Condicionantes

- 1- Nos espaços confinantes ou integrantes do espaço público onde se realizem trabalhos de construção que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e veículos, é obrigatória a colocação dos meios ou dispositivos adequados que garantam condições de segurança, designadamente:
 - a) Vedações em rede plástica que inviabilize a propagação de poeiras;
 - b) Vedações com tapumes em material metálico;
 - c) Passarelas em material rígido, providas de protecção lateral e superior;
 - d) Redes protectoras que inviabilizem a queda de materiais e objectos para a via pública.
- 2- A instalação desses meios só poderá também efectuar-se desde que a ocupação do espaço público não venha a ser utilizada na sua totalidade e sejam garantidos os espaços necessários ao trânsito público, o acesso a prédios e estabelecimentos adjacentes e a não obstrução de elementos do mobiliário urbano instalado.
- 3- A instalação de materiais e dos dispositivos utilizados em trabalhos de construção civil em locais públicos de reduzida dimensão e que possam vir a inviabilizar a salvaguarda de condições apontadas no número anterior fica dependente da apreciação e condicionamentos específicos através de despacho do presidente da câmara ou do vereador com competência delegadas nesse âmbito.

Artigo 50º


Formalidades

O licenciamento para a instalação dos meios destinados à protecção dos locais onde se realizem obras de construção civil obedece ao cumprimento das formalidades previstas no presente Regulamento, sendo condições necessárias para esse licenciamento o facto de respeitarem a obra de construção civil licenciada nos termos regulamentares em vigor.

Capítulo V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 51º

 A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento compete ao município, no âmbito do RJUE e da tutela do espaço público.

Artigo 52º

Ocupação ilícita do espaço público

- 1006*
1005
- 1- O município pode, notificado o infrator, remover ou por qualquer outra forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.
 - 2 – O município, notificado o infrator, é igualmente competente para embargar ou demolir obras quando contrariem o disposto no presente capítulo.

Artigo 53º

Custos da remoção

mu

Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efectuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.

Artigo 54º

Regime sancionatório

1 – Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contra-ordenação:

- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 3 do artigo 4º ou da alínea d) do nº 3 do artigo 12º, punível com coima de € 500 a € 3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1500 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;
- b) A não realização das comunicações prévias previstas nos nºs 1 e 5 do artigo 4º, no nº 1 do artigo 5º, no nº 1 do artigo 6º, no nº 1 do artigo 10º, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação electrónica, de algum elemento essencial das meras comunicações prévias nos nºs 1 e 5 do artigo 4º, no nº 1 do artigo 5º e no nº 1 do artigo 10º, punível com coima de € 200 a € 1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

- d) A não actualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento previstas nos n.ºs 4 e 6 do artigo 4.º e no n.º 7 do artigo 12.º, punível com coima de € 150 a € 750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;
- e) O cumprimento fora do prazo do disposto nos n.ºs 1 e 4 a 6 do artigo 4.º e no n.º 7 do artigo 12.º e a violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, punível com coima de € 50 a € 250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

2 – A negligência é sempre punível nos termos gerais.

4 – É da competência dos Municípios a instrução dos processos referidos nas alíneas a), b), c), d), e e) do n.º 1, na sequência das seguintes infracções:

- a) Emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º, que não corresponda à verdade;
- b) Não realização das comunicações prévias previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- c) Falta de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 10.º;
- d) Violação do disposto no n.º 7 do artigo 12.º;
- e) Cumprimento fora do prazo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º.

Artigo 55.º

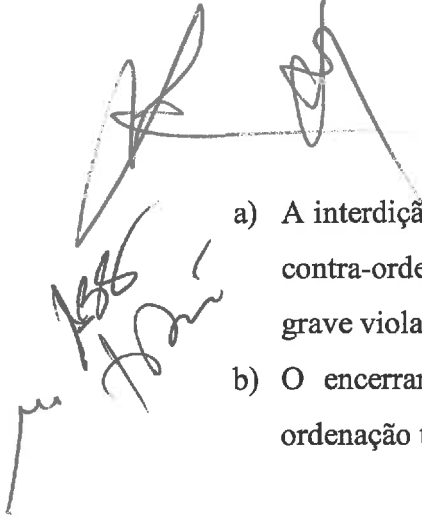
Produto das coimas

O produto das coimas apreendido nos processos de contra-ordenação que sejam da responsabilidade das autoridades administrativas municipais reverte na totalidade para os municípios respectivos.

Artigo 56.º

Sanções acessórias

1 – Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

- 
- a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra-ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

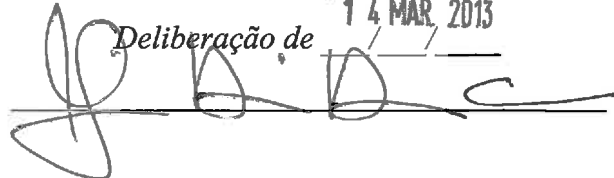
2 – A duração da interdição do exercício de actividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 57º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais e produz os seus efeitos com a entrada em vigor do “regime do licenciamento zero”.

Deliberação de 14 MAR, 2013



A Câmara Municipal

Deliberação de 12/4/13



A Mesa da Assembleia Municipal

